



ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805912-47.2018.8.15.0251.Origem: 4ª Vara da Comarca de Patos.Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.Apelante: União de Ensino UNOPAR Ltda.Advogado: Luís Carlos Monteiro Laureção. Apelado: Valmir Dantas Monteiro Júnior.Advogado: Cleodon Bezerra Leite Filho. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. ATRASO NA ENTREGA DO DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DOCUMENTAL. TESE INSUBSISTENTE. PATENTES PREJUÍZOS DE ORDEM PROFISSIONAL E MORAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO DESPROVIDO. – Mostrou-se

defeituosa a prestação do serviço pela instituição ora apelante, pois, no momento em que nega a expedição do diploma de curso superior por ela ofertado, sob a alegação de pendências documentais, passa a assumir os riscos da ocorrência de eventuais fortuitos internos e inerentes à sua atividade.

– No que tange o pedido de condenação por danos morais, a sentença merece não reforma, pois o dano extrapatrimonial restou devidamente evidenciado, sobretudo pela forma de atuação da instituição promovida, que lançou sobre o autor o ônus de sanar uma irregularidade a que não deu causa, atrasando em tempo irrazoável a expedição de seu diploma.

– O montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), fixado no *decisum* recorrido a título de dano morais, não merece redução, pois observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **União de Ensino UNOPAR Ltda.** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com Pedido Liminar”, ajuizada em seu desfavor por **Valmir Dantas Monteiro Júnior**. Na peça de ingresso (evento nº6317308), o autor afirmou ter concluído, em 2017, o bacharelado em Ciências Contábeis na instituição em ré. Aduz que a colação de grau ocorreu em março/2018, tendo sido informado que poderia comparecer à cerimônia, mas que seu diploma não viria junto com os demais. Narra que, dias após, foi comunicado que estava pendente a entrega de documentos que já haviam sido entregues e que, a despeito de entregá-los novamente, ainda não obteve êxito. Mais adiante, afirma que tal conduta lhe tem causado prejuízos, a exemplo da impossibilidade de se inscrever no respectivo conselho profissional. Liminarmente, pugna pela imediata entrega do diploma. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar, bem como a condenação do réu por danos morais. Liminar indeferida (evento nº6317372). Contestação apresentada pelo réu (evento nº6317396). Em sua defesa, alega que a demora na expedição do diploma se deu por pendências documentais do autor e que já estaria à disposição do autor. Alegando culpa exclusiva da vítima, pugna pela improcedência do pedido exordial. Termo de audiência de instrução (evento nº6317403). Sobreveio, então, sentença de procedência (evento nº6317404), nos seguintes termos: *Ante o exposto, conforme o que dos autos consta e princípios de Direitos aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC) para, reconhecendo a existência de*



vínculo jurídico-obrigacional, condenar a ré a pagar à autora importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral, cujo valor deve ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da parte promovida (art. 219 do CPC). Ainda, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido com relação à obrigação de fornecer o diploma, nos moldes do art. 487, III, “a”, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao ressarcimento das custas e despesas processuais antecipadas pelo autor, assim como os honorários advocatícios da contraparte, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, observadas as disposições constantes no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Inconformado, o réu apelo (evento nº6317407). Em suas razões recursais, a instituição demandada reafirmou as alegações trazidas em sede de contestação, pugnano, ao final, pela improcedência do pleito e, de forma subsidiária, pela redução do *quantum* indenizatório. Contrarrazões ofertadas (evento nº6317414). **E o relatório.**

VOTO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conhecimento, passando à análise de seus argumentos. Cumpre ressaltar, *ab initio*, que, por meio da presente demanda, o autor pleiteou a condenação da instituição ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na expedição e entrega de diploma de curso superior, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, causados em razão da entrega intempestiva do referido documento. O juízo *a quo* pontuou, na sentença, que a obrigação de fazer já havia sido cumprida pela parte ré durante a tramitação do feito, de maneira que, neste ponto, resumiu-se a homologar o reconhecimento do pedido, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea “a” do CPC/2015. Desse modo, cumpre a esta Corte de Justiça perquirir tão somente o acerto do *decisum* no quesito relativo ao pleito indenizatório. Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil: *Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.* Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Tratando-se, ademais, de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, pela qual se prescinde da demonstração da culpa para que se estabeleça o dever de indenizar, bastando, desse modo, que restem caracterizados o defeito no serviço, o dano e o nexo de causalidade para que se imponha ao fornecedor a obrigação de reparar o prejuízo provocado, a teor do que prescreve o artigo 14 do Código Consumerista, conforme segue: *Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.* [In casu](#), o autor alega que, apesar de não incorrer em pendências documentais, foi impedido de acessar o seu diploma por ocasião da colação de grau em curso superior, fato que lhe causou transtorno e prejuízos. Deste modo, ao negar as referidas pendências, o ônus da prova passa a ser da promovida, em razão da aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que reza nos seguintes dizeres: *Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.* Como pode se ver, o ordenamento jurídico pátrio admite a inversão do ônus probatório, exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência. A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de



Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*: Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. **Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.** (...) No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. **Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor.** Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexa causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC. (In: Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 328) (Grifei) **No caso em disceptação, reputo verossímilante a narrativa autoral. Compulsando os autos, afigura-se incontestável tanto a conclusão do Bacharelado em Ciências Contábeis em 16.12.2017, como também a realização da colação de grau em 24.03.2018, informações estas transmitidas pela própria instituição ré (evento nº6317398 – pág. 01).** Há controvérsia, todavia, quanto à real existência de pendência documental. A alegação do réu é a de que o diploma de curso superior só não foi entregue tempestivamente em razão da falta do diploma de conclusão de ensino médio e respectivo histórico escolar do autor (evento nº6317398 – pág. 02). Contudo, verifica-se que os documentos em questão já haviam sido fornecidos em 2013 quando do ato de matrícula, conforme se depreende das cópias autenticadas em **17.12.2013** e acostadas ao evento nº6317399 – págs. 14/16. Importa registrar que esses documentos foram colacionados aos autos pelo próprio réu. Anote-se, neste ponto, que novas cópias, desta vez autenticadas em **04.04.2018** (evento nº6317399 – págs. 01/06), foram entregues à instituição de ensino. Desse modo, fica claro que o autor não apresentava pendências documentais quando da colação de grau, mas que, mesmo assim, teve de suportar o ônus de sanar uma irregularidade a que não deu causa. Ressalte-se que a expedição do diploma requerido só ocorreu em **14.02.2019** (evento nº 6317398 – pág. 01), ou seja, quase um ano após a sua colação de grau. O prejuízo sofrido pelo demandante, portanto, é visível, sobretudo porque o exercício profissional ficou inviabilizado até **junho/2019**, data em que o diploma foi efetivamente entregue, consoante informação trazida na audiência de instrução (evento nº6317403). Entendo, portanto, que se mostrou defeituosa a prestação do serviço pela instituição ora apelante, pois, no momento em que nega a expedição do diploma de curso superior por ela ofertado, sob a alegação de pendências documentais, passa a assumir os riscos da ocorrência de eventuais fortuitos internos e inerentes à sua atividade. A meu sentir, a demandada não se cercou de todos os cuidados possíveis no momento da verificação documental do autor, e não demonstrou, de forma inequívoca, a regularidade de sua atuação, em especial ao atrasar a emissão do diploma, o que acabou gerando prejuízos à vida profissional do apelado. Nesses casos, a jurisprudência é remansosa ao reconhecer a responsabilidade do fornecedor, inserindo tais ocorrências na definição de risco da atividade, a afastar a possibilidade de excludentes de responsabilidade: **APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE DIPLOMA. FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incumbe ao réu demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil. 2. A conclusão de um curso superior ou técnico é momento acompanhado de grande expectativa e de novas oportunidades acadêmicas e profissionais, restando configurado o dano moral quando há atraso injustificado e não razoável na emissão e entrega do diploma. 3. No momento do arbitramento do valor dos danos morais o Julgador deve avaliar todos os**



panoramas da causa, como a capacidade econômica do ofendido, o patrimônio do ofensor, dentre outros, tendo em vista que a indenização deve pautar-se pelos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, de forma a ser suficiente para recompensar a vítima, sem implicar em enriquecimento sem causa. 4. Apelação conhecida e não provida. (TJDF. APC 0711328-29.2019.8.07.0007 AC 124.6231; Oitava Turma Cível; Relator: Des. Eustáquio de Castro; Julg. 29/04/2020; Publ. PJe 12/05/2020)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. PEDIDO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO DIPLOMA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. O atraso injustificado no cumprimento de obrigação assumida pela Ré configura ato lesivo à integridade moral da consumidora Autora. Evidência nos autos capaz de ensejar o dever de reparação moral. Quantum indenizatório fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no patamar de R\$ 5.000,00, conforme as peculiaridades do caso. Reforma parcial da sentença, com reconhecimento da sucumbência da Ré. **RECURSO DA AUTORA PROVIDO.** (TJSP. AC 1071897-38.2018.8.26.0100; Ac. 13455840; São Paulo; Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Berenice Marcondes Cesar; Julg. 10/11/2011; DJESP 08/04/2020; Pág. 2287) Ultrapassada a questão da responsabilidade, deve-se perceber que, em virtude da falha na prestação do serviço, o autor experimentou patentes prejuízos profissionais. Por essa razão, não merece reforma a posição do juízo *a quo* quanto ao pleito de indenização por danos morais, pois, como já assentado no presente voto, a pendência documental alegada era insubsistente. Ultrapassada tal questão, passa-se à análise sobre a fixação do quantum indenizatório, estabelecido pelo magistrado sentenciante em R\$6.000,00 (seis mil reais). O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o prejuízo causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas. Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitive damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto. Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (In: Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175). Neste contexto, e em consonância com as circunstâncias do caso concreto, entendo que o montante fixado no *decisum* recorrido não merece redução, pois observou, a meu sentir, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes. **Conclusão:** Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo inalterados os termos da sentença vergastada. No mais, majoro os honorários advocatícios de sucumbência ao importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11 do CPC/2015. **É COMO VOTO.**

